

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 8641/2022

Projeto de Lei nº 112/2022

Autoria: Armandinho Fontoura

PARECER TÉCNICO Nº 026

Ementa: “Reconhece o risco da atividade dos vigilantes e a necessidade do porte permanente de arma de fogo para estes profissionais que prestam serviços em instituições públicas ou privadas do Município de Vitória.”



1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Armandinho Fontoura, e tem por objetivo reconhecer o risco da atividade dos vigilantes e a necessidade do porte permanente de arma de fogo para estes profissionais que prestam serviços em instituições públicas ou privadas do Município de Vitória.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece, no âmbito do Município de Vitória, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada, constituídas, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se vigilante a pessoa enquadrada no art. 15 da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que atenda aos requisitos do art. 16 da mesma Lei.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 15 de junho de 2022.

ARMANDINHO FONTOURA
VEREADOR – PODEMOS”

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.



2. PARECER DO RELATOR

Em análise, verifica-se que as normas sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição encontram dispostas na Lei nº 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, e são inspiradas nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

O Capítulo III, da referida Lei nº10.826/03, regulamenta o porte de armas de fogo em todo o território nacional, expondo em seu artigo 6º as exceções para proibição do porte de arma de fogo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38)
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38)
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)



VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.
(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Assim, conforme o artigo supracitado, o porte de arma de fogo é permitido para determinadas empresas, as quais, de acordo com o artigo 7º da mesma legislação, deverão ter propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas armas, regulamentando o uso destas para uso exclusivo em serviço, estabelecendo:

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de



propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

Desta forma, fica evidente que aos vigilantes integrantes de empresas de segurança privada ou instituições públicas, o porte de arma de fogo, que é propriedade das empresas ou instituições, apenas é permitido para uso durante o serviço.

Ademais, quanto a competência para legislar sobre a matéria em discussão, a Constituição Federal regulamenta, em seus artigos 21, inciso VI, e 22, incisos I e XXI, ser exclusiva à União, por tratar-se de norma que dispõe sobre material bélico.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma a competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema concernente a material bélico, com o fundamento de que a interpretação da expressão “material bélico”, nos arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição da República, deve ser abrangente, de forma a englobar, nas palavras do Ministro JOAQUIM BARBOSA, “não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população”.

Logo, manifesto no sentido da inviabilidade jurídica deste pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria a cima exposta.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 21 de julho de 2022.

Maurício Leite

Vereador – Cidadania

